

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça, que esta subscreve lastreado com fundamento nos artigos 5º, LXIX e LXX, 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, art. 32, I, da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 60, I, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR

Em face de:

ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL, com endereço na Prefeitura Municipal de Portel, com sede de na Avenida Duque de Caxias, nº 803, bairro Centro, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito ou pelo Sr. Procurador Municipal.

Pelos fundamentos de fato e jurídicos a seguir delineados.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 29 de janeiro de 2021, a autoridade coatora, Prefeita Municipal de Portel, em exercício, Roselene Fachineto de Nadal, expediu o Decreto nº 1.820, cópia em anexo, dispondo sobre a anulação de atos administrativos da Prefeitura Municipal de Portel no que tange aos Editais de Convocação nº 015, 016, 017 e 018, publicados nos dias 02, 22 e 23 de dezembro, respectivamente, e seus atos derivados, com fundamento no disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Alegou a Prefeita Municipal, em exercício, a necessidade de controle da despesa com pessoal e que os atos de convocação, nomeação e posse dos candidatos constantes nos Editais de nº 015, 016, 017 e 018, de dezembro de 2020, afrontam o aludido preceito legal, uma vez que resultariam em aumento de despesa com pessoal. Também alegou obediência ao disposto no Acórdão nº 35.860/TCM/PA, por meio do qual o Poder Executivo municipal de Portel ficou proibido de, dentre outros, fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, e a Lei Complementar nº 173/2020, que dispõe sobre as medidas de austeridade aos Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo em vista o abalo econômico generalizado em razão da Pandemia do Covid-19 (Coronavírus),

firmando entendimento de que até 31 de dezembro de 2021 está proibida de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título.

Por fim, justificou a medida pela ausência de direito líquido e certo de concursados aprovados fora do número de vagas imediatos, ausência de disponibilidade orçamentária para a realização das contratações decorrentes dos autos de convocação, e obediência ao disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que coíbe a nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão de servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

Ocorre que, o ato coator é frágil no que tange a comprovação das alegações firmadas, no sentido de que não há prova de que houve aumento de despesa com pessoal que impossibilite a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, frise-se, dentro do número de vagas ofertadas. E mais, foram contratados e mantidos servidores temporários para diversos cargos contemplados pelo processo seletivo, bem como comissionados em cargos não abrangidos pelas hipóteses constitucionais, o que demonstra a recalcitrância municipal em atender às disposições constitucionais em relação ao provimento de cargos públicos.

Consigne-se que as nomeações levadas a termo pelos Editais de Convocação anulados pelo ato coator foram realizados para substituir os temporários existentes, em decorrência, inclusive, da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, processo nº 0007405-30.2019.8.14.0043, por meio da qual se buscou a exoneração de todos os empregados temporários eventualmente contratados após a homologação do concurso público de que trata o Edital nº 001/2018, a nomeação dos candidatos aprovados no concurso, em conformidade com o número de cargos vagos existentes, mesmo que ocupados por temporários, a obrigação de realizar novo concurso para provimento de cargos vagos ainda não preenchidos e que o Município se abstenha de contratar ou prorrogar os contratos temporários em prejuízo de aprovados no concurso público, pelo número de vagas existentes e aqueles que compõem o cadastro de reserva.

No referido processo, foi exarada decisão interlocutória, em setembro de 2019, determinando que o Município se abstinhasse de realizar novas contratações temporárias até o deslinde da ação, salvo as constitucionais, **o que não foi cumprido pelo ente municipal, conforme farta documentação acostada.**

Não obstante, **percebeu-se que o município permanece mantendo vínculos temporários** em detrimento da convocação dos aprovados, apesar da nítida necessidade de serviço do órgão municipal, o que fez surgir a necessidade da impetração do *mandamus* coletivo, como forma de assegurar os direitos dos candidatos preteridos no concurso público municipal.

A bem da verdade, a situação que ressaí do quadro funcional deste município é notoriamente irregular, com a existência de diversos contratados temporários e comissionados fora

das hipóteses permissivas, não podendo o ato coator ser perpetuado, de forma a violar o direito de diversos cidadãos que se submeteram a concurso público, forma ordinária de investidura de cargos públicos

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, impende ressaltar a legitimidade ativa ministerial para impetração de mandado de segurança coletivo.

Conforme disposição legal e constitucional, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses **sociais** e individuais indisponíveis (art. 1º, Lei n. 8.625/93 e art. 127, CF).

Por sua vez, art. 5º, LXX, da Constituição Federal traz um rol exemplificativo dos legitimados para a impetração de mandado de segurança coletivo, o que foi repetido pelo art. 21 da Lei 12.016/2009.

Não obstante, a despeito da ausência de previsão expressa do Ministério Público para o mandado de segurança coletivo, a legitimidade ativa *ad causam* decorre tanto da interpretação dos arts. 5º, LIXX e LXXX, 127 e 129, II, III e IX, da Constituição Federal, quanto da literalidade do art. 32, I, da Lei Federal 8.625/1993 e art. 60, I, da Lei Complementar Estadual 57/2006, que preveem:

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

Art. 60. Os Promotores de Justiça, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público perante o juízo de primeira instância, competindo-lhes, além de outras atribuições que lhes forem conferidas nas Constituições, nesta lei complementar e em outros diplomas legais:

I – impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;

Além da autorização normativa estampada nas mencionadas leis orgânicas do Ministério Público, as lições doutrinárias dos processualistas Cassio Scarpinella Bueno, José Antonio Remédio, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. apontam para a legitimidade ativa do Ministério Público para o mandado de segurança coletivo, consoante se observa dos trechos a seguir destacados:

O silêncio do art. 21, caput, da Lei n. 12.016/2009 não afasta a legitimidade ativa do Ministério Público para a impetração do mandado de segurança coletivo. Ela, embora não seja prevista expressamente pelo inciso LXX do art.

5º da Constituição Federal, decorre imediatamente das finalidades institucionais daquela entidade tais quais traçadas pelos arts. 127 e 129, III, da mesma Carta e, infraconstitucionalmente, pelo art. 6º, VI, da Lei Complementar n. 75/1993, para o Ministério Público da União, e no art. 32, I, da Lei n. 8.625/1993, para o Ministério Público dos Estados.

(BUENO, Cassio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 166).

Entendemos, também, que a enumeração prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, para a impetração da segurança coletiva, não é taxativa, comportando, inclusive, a legitimidade ativa do Ministério Público.

O art. 129, III e IX, combinado com o art. 127, ambos da Constituição Federal, legitima o Ministério Público a impetrar o mandado de segurança coletivo, inclusive em relação aos direitos difusos.

Prevê o art. 129, III, da Constituição Federal que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. E, nos termos do inciso IX do art. 129 da Magna Carta, cabe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

A legitimidade do Ministério Público decorre de sua vocação institucional constitucional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput), sendo patente sua legitimidade para agir em juízo, independentemente de previsão normativa infraconstitucional, uma vez que, se a Constituição estabelece o fim a ser protegido, então confere os meios para se atingir tal desiderato. [...]

Especificamente em relação ao mandado de segurança coletivo, a utilização do verbo “poder” no inciso LXX do art. 5º da CF significa que é possível existirem outros legitimados ativos para a impetração do mandado de segurança coletivo.

Assim, seria um contrassenso permitir a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, que poderá, inclusive, ser julgada antecipadamente na hipótese de o direito apresentado na inicial ser líquido e certo, e não reconhecer sua legitimidade para a impetração do mandado de segurança coletivo. [...]

O doutrinador Fredie Didier Jr. defende, inclusive, que “é absolutamente irrazoável” defender que o Ministério Público, legitimado à tutela coletiva, não tenha capacidade processual para valer-se do procedimento do mandado de segurança, sustentando que:

“Perceba: podem levar a juízo a afirmação de um direito coletivo por meio de um procedimento comum, mas não podem fazê-lo por meio do procedimento especial do mandado de segurança [...] pergunta-se: qual a justificativa constitucional para a restrição do direito fundamental de acesso à justiça por meio do mandado de segurança ao Ministério Público, associações civis e outros legitimados não mencionados no inciso LXX do art. 5º da CF/88? Nenhuma.”.

Nesse sentido, vê-se que é também o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, tal como se extrai do prevalecente voto vista do Min. Luiz Fux no acórdão do Recurso Especial nº. 427.140/RO, julgado pela Primeira Turma:

A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e a fortiori legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. (...) Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a ação popular, a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo.

Com as vênias que à opinio doctorum em contrário se reserva, essa é a exegese que conspira em prol da supremacia do interesse público em que há predominância da questão de fundo sobre a questão de forma, merecendo notável ampliação da legitimação ad causam do MP à luz da ratio essendi do art. 129, III, da Constituição da República.

Em verdade, sequer existe discussão atualmente, porquanto o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Ministério Público é sempre aceito pelos tribunais, o que demonstra ser pacífica a referida compreensão.

A título de demonstração, cita-se decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos de MS coletivo impetrado pelo *Parquet*, **também versando, assim como o presente, sobre ilegalidade no bojo de nomeação de candidatos aprovados em concurso público:**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO N. 0004682-25.2015.8.14.0028. UNIDADE DE
PROCESSAMENTO JUDICIAL. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - PREFEITURA
MUNICIPAL. ADOGADO: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS -
OAB/PA 9.285. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JULIO CESAR SOUSA COSTA. INTERESSADO:
JOÃO SALAME NETO. ADOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
JÚNIOR - OAB/PA 5670. PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA
CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA. RELATORA: DESEMBARGADORA
DIRACY NUNES ALVES. DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de
APELAÇÃO CIVEL interposta por MUNICIPIO DE MARABÁ - PREFEITURA
MUNICIPAL, em face de sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DE MARABÁ, nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO** **ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**,
que julgou procedente a demanda. Em suas razões, o Apelante aduz que
merece reforma a decisão na medida em que a Administração pública está
adstrita aos juízos de conveniência e oportunidade. Que a autoridade municipal
ao negar a contratação dos aprovados no concurso público n. 001/2010 o fez
com supedâneo no princípio constitucional da Administração Pública da
legalidade e dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência
e oportunidade, observando o interesse público. [...] É o Relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A questão
ora trazida para análise não é nova em nossa Corte, já sendo amplamente
conhecido que é matéria pacífica e cuja solução está devidamente fixada pelo
Excelso Pretório. No caso em análise temos um **mandado de segurança
coletivo impetrado pelo parquet** que visa o chamamento de todos os
candidatos aprovados dentro do número de vagas para seus respectivos
cargos no Edital n. 001/2010. Frise-se que este concurso teve seu resultado
homologado em 31 de maio de 2011 e com previsão de vencimento em 31 de
maio de 2013, porém por meio do Decreto n. 141/2013, foi prorrogado por mais
dois anos. Portanto o prazo de validade do concurso findou efetivamente em
31 de maio de 2015. **Contudo, apesar de expirado o prazo do concurso, o
município de Marabá não convocou diversos aprovados dentro do
número de vagas**, todos estes discriminados na listagem de fls. 311/315. [...]

Não foge à minha análise a clara possibilidade da recusa da nomeação de candidatos frente ao interesse público (nesse sentido Supremo Tribunal Federal TF REExt 227480, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, e STJ AgRg no RMS 32.891/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011). Entretanto, o ente público não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar a desnecessidade de nomeação dos candidatos, apenas afirmações vagas e sem contundência. Ante o exposto, de forma monocrática permitida pelo art. 113 do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO DA APELAÇÃO, mas lhe NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Belém, 28 de fevereiro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora (TJ-PA - AC: 00046822520158140028 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 15/03/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/03/2019)

Ademais, considerando que se trata de uma garantia constitucional, deve-se ter em conta que o art. 5º, §2º, da CF/88 prevê rol ampliativo e aberto para os direitos e garantias fundamentais, assim, “*as disposições constitucionais a ele referentes devem ser interpretadas de modo flexível e aberto, por não estabelecer a Constituição limites quanto ao seu objeto*”¹.

Assim sendo, por tudo quanto foi exposto, revela-se indene de dúvidas que o Ministério Público detém legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança coletivo.

III – DO CABIMENTO, DO PÓLO PASSIVO E DO PRAZO DECADENCIAL

É cabível o presente Mandado de Segurança, com fulcro no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e art. 1º da Lei nº 12.016/09, por se tratar de violação a direito líquido e certo de candidatos aprovados no concurso público municipal e não convocados, mesmo demonstrada a necessidade de serviço pela Administração, tendo em vista a existência de servidores temporários e comissionados em cargos não permitidos constitucionalmente.

O direito líquido e certo sustentado encontra-se devidamente provado com os documentos juntados, satisfazendo, portanto, o requisito necessário para impetração do remédio constitucional.

Como leciona Gomes Junior, o mandado de segurança coletivo é o “mesmo mandado de segurança anteriormente existente, apenas com a possibilidade de veiculação de pretensão coletiva”².

No mesmo sentido, afirma Hely Lopes Meirelles que “**o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e**

¹ O MINISTÉRIO PÚBLICO E A LEGITIMIDADE PARA O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Ana Cristina de Melo Silveira e Cintia Lages Garabini. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d9ead51d7aebbe36>

² GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; Favreto, Rogerio. IN: CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (et al.). Comentários À Lei do Mandado de Segurança. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176

ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante³.

Assim, tendo em vista que o objeto do presente *writ* é justamente a correção de ato da autoridade coatora que deixou de nomear candidatos aprovados em certame para manter servidores contratados a título precário e comissionados de forma indevida, revela-se plenamente cabível o remédio impetrado.

Quanto ao polo passivo, tem-se que a doutrina majoritária entende que a parte ré no mandado de segurança é a pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada, daí porque se indicou o prefeito como autoridade coatora e se incluiu o Município como réu. Eis o entendimento doutrinário:

Na verdade, a melhor exegese é a que atribui à autoridade coatora apenas a legitimidade formal para defender a pessoa jurídica de direito público em cujo nome atuou na prática do ato discutido no mandamus. Com efeito, a repercussão do processo operará toda sobre os poderes e interesses daquela pessoa pública e não apenas sobre a autoridade notificada. Não há como, portanto, ignorar a participação substancial da entidade no processo. A atual Lei do Mandado de Segurança segue, explicitamente, esse entendimento, pois determina que, concomitantemente, se proceda à notificação à autoridade coatora e se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016, art. 7º, I e II). A autoridade coatora, portanto, não é incluída no processo como ré, mas como órgão da pessoa jurídica em cujo nome praticou o ato impugnado e sobre cuja esfera jurídica irá incidir o provimento judicial a ser pronunciado em solução ao pedido do autor. **Nem mesmo se pode cogitar de um litisconsórcio entre o coator e a pessoa jurídica interessada.** A autoridade responsável pelo ato impugnado não é um ente distinto da pessoa jurídica, é um órgão dela, uma “parte integrante daquela”. O agente da pessoa jurídica responsável pelo ato impugnado pode e deve defendê-lo, agindo, pois, no processo, como representante especial da pessoa jurídica em cujo nome atuou. Esta atuação processual, porém, não exclui a legitimidade da pessoa jurídica para, querendo, intervir, também, através de seu órgão institucional de representação judicial. Se isto acontecer, duas entidades poderão atuar paralelamente na defesa do ato impugnado: o coator e o procurador da pessoa jurídica. Para não deixar dúvida quanto à posição da pessoa jurídica dentro da relação processual, a Lei n. 12.016 exige do impetrante que indique qual é, no caso deduzido em juízo, a pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha integrada (art. 6º). (THEODORO JR., Humberto. O mandado de segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 7-8)

Predomina amplamente na doutrina a opinião de que a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança. Ré é a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual ela esteja vinculada, ou da qual ela exerça atribuições. Logo, a “ciência” referida no inciso II do art. 7º teria status de verdadeira citação. (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 3ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 346)

Finalmente, no que concerne ao prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança, observa-se que foi devidamente respeitado, porquanto o início da contagem para o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09 somente tem início após o encerramento da validade do concurso público. Eis os julgados nesse sentido:

3 MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 41.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. POSTERIOR OFERTA DE VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO MANDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL APENAS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES.

1. "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público." (RE 598.099/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-189 Divulg 30-09-2011, Public 03-10-2011).
2. Assim, somente depois de expirado o prazo de validade do concurso, e não havendo a nomeação regular do candidato classificado, é que haverá o termo inicial do prazo decadencial para a ação de mandado de segurança. Precedentes.
3. A causa de pedir diz respeito à convalidação da expectativa de direito em direito público subjetivo diante do surgimento de vagas e da convocação do candidato para exames pré-admissionais, não havendo propriamente pretensão de impugnação desse último ato de convocação, mas da omissão quanto à nomeação e à posse, motivo pelo qual não há falar em decadência.
4. Recurso ordinário provido.
(RMS 55.464/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE.

1. Não tendo a parte recorrente demonstrado em que ponto o aresto recorrido proferiu julgamento que validou ato de governo local contestado em face de lei federal, não deve ser conhecido o especial, nos moldes da Súmula 284 do STF.
2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.
3. Aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Esta Corte tem entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.
5. Atos normativos editados pelos conselhos de fiscalização profissional não se enquadram no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1417814/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 08/10/2018)

IV – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Em um Estado Democrático de Direito, a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, previsto no ordenamento pátrio nos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal.

Assim, conforme clássica lição doutrinária, a Administração Pública só pode fazer o que a lei expressamente autoriza, o que importa dizer que, no silêncio da lei, o comportamento não previsto é vedado ao agente público. Veja-se:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 102)

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 63-64)

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61-62)

Nesse sentido, o ingresso em cargo público, de acordo com os ditames constitucionais, dá-se da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por seu turno, a Carta Magna também detém a previsão para o caso de contratação diversa da supracitada, como forma excepcional e temporária:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária é entendida como um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, do qual a administração lança mão ao se encontrar numa **situação emergencial ou imprevisível**, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público⁴.

Nesse sentido, os servidores contratados temporariamente, **“exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional”**⁵.

Hely Lopes Meirelles também é categórico em sua definição:

“Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para a realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública”.

A jurisprudência também constitui como requisitos para contratação de temporário:

a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional, consoante clássica decisão do STF:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art.37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (Supremo Tribunal Federal. ADI 1500/ES, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, 19.06.2002, DJ 16-08-2002).

4 Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público: Uma Análise de Seus Requisitos Constitucionais. SOUZA, Allan Ricardo Silva de e ALVES, Víctor Rafael Fernandes.

5 DI PIETRO, 2012, p. 591.

Infere-se, portanto, a ilegalidade cometida pela autoridade coatora em, durante o prazo de validade do certame e existindo diversos aprovados no concurso público proceder e manter contratação temporária em vez de dar provimento aos cargos com os aprovados no concurso público.

Como já explicitado, o pressuposto da temporariedade guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial. A fraude constitucional ocorre, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei.

Em razão da sua natureza excepcional, o legislador constitucional restringiu as hipóteses de incidência da contratação temporária, para admiti-la tão-somente quando existente a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na mesma senda, impende destacar a lição de Fernanda Marinela⁶:

“Conforme orientação dominante do país, a necessidade dessas funções deve ser temporária, portanto, caracterizada necessidade permanente, o Estado deve realizar concurso público e preencher pelas vias normais, usando cargos ou empregos públicos. Doutrina e jurisprudência convergiam nesse sentido, inclusive decisões do STF reconheciam ser inconstitucional a utilização de contratos temporários para admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. Vale lembrar, ainda, o pressuposto da excepcionalidade, sendo possível concluir que essa contratação não deve ser utilizada para atender a situações administrativas rotineiras, comuns. A excepcionalidade do regime de ser compatível com a anormalidade do interesse público a ser protegido.”

Também há precedentes clássicos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, constatada a necessidade de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público, em detrimento da renovação de contratos temporários:

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-4-2009, Segunda Turma, DJE de 29-5-2009.) No mesmo sentido: RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-2-2011, Segunda Turma, DJE de 24-2-2011. (g. n.) A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, . Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos;

b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009. Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37,);

6 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói: Impetus, 2012, p. 688-689.

inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.” (ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 2-4- 2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10- 2009.

Os tribunais pátrios também decidem pela irregularidade de contratações temporárias, sucessivas prorrogações ou renovações dos referidos contratos para exercício de cargos e funções permanentes:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. 1. Ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los, a Administração Pública passa a ter o poder-dever de convocar os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas constante do edital, até expirado o prazo de validade do certame, gerando, por conseguinte, não uma mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. 2. Reconhece-se, assim, na linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o direito à nomeação no caso de preterição de candidato na ordem de classificação, inclusive quando provocada por contratação precária. 3. A contratação de terceirizados durante o prazo de validade do concurso configura clara situação de desvio de finalidade, ainda que se dê a título precário, como constitui também violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, assim como os princípios da transparência, da boa-fé e da segurança jurídica. 4. A discricionariedade administrativa fica reservada à decisão quanto à realização, ou não, do concurso público, e a definição do número de vagas a serem providas, de acordo com a necessidade da Administração. 5. A investidura dos candidatos aprovados no concurso só ocorreu por força da decisão de fls. 22/23, que antecipou os efeitos da tutela, objeto do Mandado de Intimação de fls. 32/33. Logo, a pretensão autoral só foi atendida diante da ordem judicial, havendo, assim, necessidade de se exercer cognição exauriente da matéria anterior e sumariamente verificada na decisão de fls. 22/23, sendo, de rigor, a confirmação ou revogação da tutela inicialmente deferida, após a apresentação das informações necessárias à análise da demanda. 6. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém. (TJ/RJ, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 0161598-48.2006.8.19.0001, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, julgado em 05.06.2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ABSTENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES, PRORROGAÇÕES OU RENOVAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Contratações irregulares perpetradas pela ré para diversos de seus órgãos, desde 1994, quando ocorreu o último concurso público para cargos administrativos e contratações temporárias desde 2000, contando, ao tempo do ajuizamento da ação, com aproximadamente duas mil pessoas temporariamente contratadas. 2. Patente necessidade comum e permanente ao serviço público, pois não se afigura razoável considerar que se está diante de necessidade temporária e de excepcional interesse quando as sucessivas contratações temporárias subsistem por tantos anos. 3. Indevidas contratações temporárias reiteradamente perpetradas pela ré. 4. Continuidade dos serviços públicos preservada, já que se permitiu que os contratos vigentes continuem normalmente, vedando-se apenas a sua prorrogação ou a celebração de novos contratos temporários. Deste modo, a UERJ tem tempo suficiente para organizar novo concurso público, providenciando recursos junto ao Estado do

Rio de Janeiro. 5. A dependência orçamentária não basta para considerar o Estado do Rio de Janeiro parte legítima e incluí-lo no polo passivo. 6. A Universidade deve adequar seu próprio orçamento, encaminhando sua proposta orçamentária para fins de aprovação. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de política legislativa, impondo ao Estado a aprovação da verba necessária para que a UERJ cumpra a obrigação eventualmente imposta. 6. Reforma da sentença para afastar a condenação pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RJ. Segunda Câmara Cível. Apelação Cível n. 0153645- 96.2007.8.19.0001, rel. Des. Monica Sardas, julgado em 27.11.2013)." Na mesma linha, a jurisprudência de outros tribunais:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR PRAZO INDETERMINADO PARA FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - O Supremo Tribunal Federal vem interpretando restritivamente o art. 37, inc. IX, da Constituição da República impondo a observância das seguintes condições; previsão em lei dos casos; tempo determinado; necessidade temporária; interesse público excepcional' (STF, ADI n. 1500/ES, Min. Carlos Velloso). Na ausência desses requisitos, mostram-se irregulares as contratações temporárias. - As normas da Constituição Estadual autorizam a Administração a contratar pessoal por tempo determinado desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente da realização de concurso público, devendo ser a contratação realizada, de qualquer modo, dentro dos princípios da moralidade e da impessoalidade e sempre por prazo determinado. - A contratação temporária realizada pela Administração Pública, como figura excepcional que é, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses legalmente previstas e, como contrato administrativo deve conter motivação, finalidade pública e razoabilidade, pena de nulidade. - Afigura-se inconstitucional a norma que permite contratação temporária de servidor para exercer atividade permanente e inerente a função de Estado. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10112110030981001 MG. Data de publicação: 06.12.2013)" (g.n.)

Ementa: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - PRORROGAÇÕES ININTERRUPTAS - BURLA AO CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CF/88 - NULIDADE DOS CONTRATOS - RESSARCIMENTO PELOS CONTRATADOS DAS VERBAS SALARIAIS PERCEBIDAS - EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DIREITO CONSTITUCIONAL À PERCEPÇÃO DAS VERBAS LABORAIS - PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - A prorrogação ininterrupta de contratos administrativos temporários desrespeita a regra instituída no artigo 37 da Constituição Federal. - Mesmo sendo nulo o ato administrativo consubstanciado em prorrogar ininterruptamente a contratação de servidor por tempo determinado, sem prévio concurso público, o mesmo faz jus ao pagamento das verbas laborais referentes aos dias efetivamente trabalhados, nos termos do disposto no artigo 7º da Constituição Federal e sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal. (TJ-MG - 104810707749650011 MG 1.0481.07.077496-5/001(1) (TJ-MG, julgado em 26.06.2009)."

O referido entendimento hoje se encontra sedimentado no STF, no STJ e no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se verifica com as recentes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os

candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 684518 SP. Relator: Eros Grau. Segunda Turma. Publicação: 29/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 /STF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA REALIZAÇÃO DAS MESMAS TAREFAS. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada no tocante à aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos pontos omissos do acórdão recorrido. 2. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê- los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder- dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 4. A contratação precária para a realização das mesmas tarefas, pela Administração Pública, durante o prazo de validade do certame, demonstra a conveniência e a oportunidade de provimento dos cargos vagos, permitindo a nomeação dos servidores aprovados em concurso. 5. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 1161956 RN 2009/0204898-3, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28/09/2010).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO EM 1º LUGAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO PARA O MESMO CARGO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO NA FORMA DO ART. 557, DO CPC/73 C/C ACÓRDÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 837.311/PI (Rel. Min. Luiz Fux). AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Repercussão Geral - Tema 784 do STF. **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:** 1. Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2. Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3. **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** 2. [...] (TJPA. 2018.04863459- 34, 198.571, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-30).

De acordo com o entendimento jurisprudencial, a expectativa de direito dos candidatos aprovados em concurso público se convola em direito subjetivo à nomeação quando existir necessidade de serviço, bem como a preterição imotivada e arbitrária da Administração Pública, como o caso narrado nos autos, motivo pelo qual resta plenamente consubstanciado o direito líquido e certo ora defendido.

Outrossim, é importante ressaltar que o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos que determina que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, se aperfeiçoa com a nomeação e posse, formando-se o ato**

jurídico perfeito que assegura aos candidatos o direito a entrada em exercício no cargo.

Como é cediço, a **nomeação** é o ato que materializa o provimento originário da pessoa ao cargo público. E a **posse** é o ato por meio do qual são cometidas as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades do cargo público ao servidor. O exercício, por sua vez, **é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função pública.**

Como se pode verificar a aprovação em concurso público é evento futuro e incerto. Por outro lado, a investidura, como ato complexo que é, pois exige o ato governamental de nomear e o ato de aceitação que é a posse, é ato jurídico perfeito que impõe um Termo para o início do efetivo exercício, sendo que no caso de Portel é de 30 dias, conforme dispõe a Lei nº 786/2011.

Não obstante, a Autoridade Coatora lança em seu Decreto nº 1.820 fundamentos genéricos sem comprovação das alegações firmadas, pois não há prova de que houve aumento de despesa com pessoal que impossibilite a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, frise-se, dentro do número de vagas ofertadas.

Vê-se, pois, o contrário, pois há manutenção e/ou contratação, ocorridas a partir de 01 de janeiro de 2022 de agentes públicos de forma precária para exercer as funções do cargo para o qual existem candidatos aprovados e, ainda, a existência de servidores comissionados para cargos/funções não permitidas constitucionalmente, configura nítida violação ao **direito líquido e certo** da nomeação dos candidatos aprovados no concurso. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ TJ-PA - APELAÇÃO / REEXAME
NECESSÁRIO: REEX 0000056-15.2009.8.14.0014 BELÉM
EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO CANDIDATOS NOMEADOS E
EMPOSSADOS. **DIREITO LIQUIDO E CERTO** AO EXERCÍCIO DO
CARGO. CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DO CONCURSO E
GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO
CONFIGURADOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA
IMPETRAÇÃO. 1. Os candidatos nomeados e empossados em
decorrência de aprovação em concurso público que seguiu todas suas
fases normais tem direito líquido e certo ao exercício do cargo público
nos quais foram nomeados e empossados. 2. **A autoridade impetrada
não logrou êxito em comprovar à existência de irregularidade do
Certame, que tenha beneficiado aos candidatos impetrantes do
Mandado de Segurança, e é assegurado constitucionalmente o
contraditório e a ampla defesa aos candidatos aprovados em
concurso público e nomeados e empossados em cargos públicos,
mas ainda em estado probatório, face o ato verbal de suspensão**

do exercício do cargo. 3. Os efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança somente se produzem a partir da impetração, consoante Sumula n.º 271 do STF. 4. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

(TJ-PA - REEX: 00000561520098140014 BELÉM, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/06/2010, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 24/06/2010)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG - REMESSA NECESSÁRIA-CV: 10427160009754001 MG

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA NOMEADA E EMPOSSADA. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO EXERCÍCIO DO CARGO PARA O QUAL CONCORREU.** IMPOSIÇÃO DO GESTOR PÚBLICO PARA AUTUAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Configura violação a direito líquido e certo a conduta do agente público em impedir o exercício por parte da impetrante, do cargo para o qual prestou concurso e fora nomeada e empossada, exigindo que a servidora atuasse em função comissionada diversa por motivações políticas.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10427160009754001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 23/01/2020, Data de Publicação: 28/01/2020)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO TRT-22 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: ROMS 0000649-38.2013.5.22.0109.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPREGADO CONCURSADO EM EXERCÍCIO - ATO ANULATÓRIO DOS EDITAIS CONVOCATÓRIOS - IRREGULARIDADE - **DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO EXERCÍCIO DO CARGO** - SEGURANÇA MANTIDA: **O empregado público regularmente admitido após aprovação concurso público tem como líquido e certo seu direito ao exercício no cargo para o qual foi nomeado e empossado quando o ato que anulou a convocação dos concursados ultrapassa a observância do regramento jurídico sem que comprove os motivos nele contidos.** (RMS 649-38.2013.5.22.0109, Rel. Desembargador LAERCIO DOMICIANO, TRT DA 22ª REGIÃO,

TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/03/2014, publicado em 24/03/2014,
p. null)

(TRT-22 - ROMS: 6493820135220109, Relator: LAERCIO
DOMICIANO, Data de Julgamento: 19/03/2014, TRIBUNAL PLENO,
Data de Publicação: 24/03/2014)

V – DA MEDIDA LIMINAR

O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 prevê a possibilidade de concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, desde que presentes o fundamento relevante do pedido e o perigo de ineficácia da medida.

O fundamento relevante do pedido se baseia na comprovação da violação dos dizeres constitucionais a respeito do provimento de cargos do Poder Público.

O perigo de ineficácia da medida, por sua vez, decorre do fato de que a remuneração que deveriam estar recebendo os diversos candidatos que foram preteridos de seu direito em detrimento de contratados em caráter temporário, vínculo precário, se revestem de caráter alimentar, podendo a perpetuação do ato ilegal da autoridade coatora trazer graves prejuízos.

Resta configurado o direito líquido e certo ao imediato início do EXERCÍCIO no cargo, visto a fragilidade dos fundamentos do decreto e sem a devida comprovação, bem como a ocorrência de preterição, a existência de vaga e a necessidade de serviço, aptos a ensejar a concessão da liminar, aplicando-se as previsões da Lei do Mandado de Segurança e, analogicamente, o disposto no art. 300 do CPC.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer:

A) a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo, o que faz na oportunidade do protocolo da presente petição;

B) a concessão da liminar pleiteada, para que o servidores nomeados e empossados no dia 30/12/2020 entrem em exercício imediatamente, declarando a nulidade ou ineficácia do Decreto nº 1.820; ou

C) subsidiariamente, a concessão da liminar para que a autoridade coatora proceda à republicação dos editais indevidamente anulados pelo ato coator, substituindo os profissionais contratados de forma temporária e dos comissionados investidos em cargos não permitidos

constitucionalmente por servidores efetivos, mediante a retomada da convocação, nomeação e posse dos aprovados no concurso público regido pelo edital 01/2018;

D) a notificação da autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias;

E) a ciência do órgão de representação judicial do Município para que, querendo, ingresse no feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/09;

F) a tramitação preferencial do *mandamus* garantida pelo art. 20, caput, da Lei nº 12.016/2009;

G) a procedência dos pedidos mediante a concessão da segurança em definitivo, para confirmar o pedido liminar, sem prejuízo da responsabilidade penal ínsita no art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente legais, considerando a relevância do direito tutelado.

N. Termos,

P. Deferimento.

De Belém para Portel/PA, 10 de fevereiro de 2021.

RODRIGO SILVA VASCONCELOS

Promotor de Justiça de Portel

DOCUMENTOS ANEXOS:

DECISÃO INTERLOCUTORIA (PROCESSO Nº 0007405-30.2019.8.14.0043);

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 015 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020;

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 016 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020;

OFÍCIO 020 2020 - CAED INFORMAÇÕES IMPORTANTES;

PANORAMA DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DA SEMED SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

PETIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA;

RELAÇÃO DE CONTRATADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2020 DE TODAS AS SECRETARIAS;

RELAÇÃO DE CONVOCADOS TOTAL X NÚMERO DE VAGAS APENAS NA SEMED;

RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE EXERCEM A FUNÇÃO DE PROFESSOR;

SERVIDORES QUE TOMARAM POSSE EM 30 12 2020;

LISTA DE CONCURSADO E TEMPORÁRIOS.